



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139924 - RJ (2025/0507168-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADA : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES- RJ135976
AGRAVADO : LEA LIMA DE MORAES
ADVOGADA : ERICA CARPIM- RJ122963

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ SOBRE O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensatória por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139924 - RJ(2025/0507168-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADA : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
AGRAVADO : LEA LIMA DE MORAES
ADVOGADA : ERICA CARPIM - RJ122963

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ SOBRE O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensatória por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA., contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ação: obrigação de fazer c/c compensatória pelos danos morais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por LEA LIMA DE MORAES - ESPÓLIO, neste ato representado por JORGE CY ARAUJO LIMA - INVENTARIANTE.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Acórdão: negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte agravante.

Embargos de declaração: opostos, pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 537, § 1º, CPC, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando que a cifra consolidada de R\$ 246.400,00 desborda a finalidade coercitiva e converte a multa em pena patrimonial punitiva, incompatível com a natureza dela.

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: a parte agravante alega que, ao insistir na aplicação da Súmula 7/STJ, a decisão recorrida não leva em conta que não houve redimensionamento das astreintes, bem como que a análise de dissídio não exige o cotejo amplo de jurisprudência. Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO(SÚMULA 7/STJ)

1. Da análise das razões do agravo interno, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. No ponto, vale destacar o foi decidido pelo TJ/RJ: i) ao analisar os autos principais, sobretudo as diversas manifestações da parte agravada aos id. 112, 163 e 363 da origem, verifica-se que restou configurado o descumprimento contínuo da liminar judicial por parte da agravante; e, ii) oportunizado à parte agravante a produção de provas, ela se manteve inerte, não procedendo ao recolhimento dos honorários periciais, deixando, portanto, de juntar qualquer prova que corroborasse com a narrativa dela de que cumpriu a decisão liminar e implementou o tratamento residencial deferido para a *de cujus*; e, iii) não há dúvidas quanto ao descumprimento das obrigações de fazer impostas pela decisão que deferiu a tutela requerida pela parte agravada, sendo certo que, apesar de a parte agravante ter sido devidamente intimada, não as cumpriu; e, iv) o valor de R\$ 246.400,00 não vulnera os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não comportando redução.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

II. DA DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

4. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo interno.

5. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe 29/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe 20/12/2023.

6. Além desses aspectos, percebe-se, também, que sobre a demanda incide a Súmula 7/STJ e, conseqüentemente, não se pode conhecer do recurso no tocante ao dissídio jurisprudencial, já que o dissídio jurisprudencial fica prejudicado, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.

7. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.105.375/SP, Quarta Turma, DJe 24/3/2023; AgInt no AREsp 2.176.119/DF, Terceira Turma, DJe 16/3/2023; AgInt no AREsp 2.082.598/PR, Terceira Turma, DJe 16/3/2023; AgInt no AREsp 2.221.510/RN, Quarta Turma, DJe 16/3/2023.

8. Apesar das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.139.924 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0507168-2

Número de Origem:

00366463320258190000

02246229820168190001

202524515330

2246229820168190001

366463320258190000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976

JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663

MARIANA MANTECA GUIMARAES - RJ230149

AGRAVADO : LEA LIMA DE MORAES - ESPÓLIO

AGRAVADO : JORGE CY ARAUJO LIMA - INVENTARIANTE

ADVOGADA : ERICA CARPIM - RJ122963

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADA : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976

AGRAVADO : LEA LIMA DE MORAES

ADVOGADA : ERICA CARPIM - RJ122963

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026